PREFEITURA DE SAPÉ
TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO
SAPÉ-PB

Lei nº 1.438/2021 **Sapé, 10 de dezembro de 2021.**

Autor: Vereador José Roberto dos Santos Silva

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, RECUPERAÇÃO E PREVENÇÃO DAS NASCENTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SAPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todas as nascentes e olhos d'agua existentes na extensão territorial de Sapé, deverão ser cadastrados para fins de monitoramento proteção e uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único – O cadastramento referido no caput deste artigo deverá ser realizado pelos órgãos ambientais do Município em cooperação com os órgãos Estaduais e Federais de Meio Ambiente, Instituições de Ensino, Entidades de Classes e Sociedade Civil, observando-se ainda os resultados e informações obtidas em programas e projetos preexistentes sobre a matéria.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se nascentes ou olhos d'agua aqueles locais onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º - O Município deve participar de Programas Estaduais em conjunto com as Secretarias do Meio Ambiente e da Agricultura contribuindo e auxiliando na delimitação e demarcação das nascentes formadas de mananciais de captação de água, com apoio dos agricultores locais.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS
FONTE FAMUP
DE dezembro/2021 AS FLS. 37
DESTA DATA
EM, 29 DE 12 DE 2021

RESPONSÁVEL

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o art. 1º, contendo necessariamente os seguintes dados:

I – Código ou nome atribuído á nascente d'agua;

II – Número da matrícula da propriedade onde se encontra;

III – O nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV – As características geográficas e demográficas do local;

V – O tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI – A atitude da nascente;

VII – O tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

1º - O cadastramento será realizado tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia dirigida ao titular do domínio ou posse;

2º - Todos os proprietários ou possuidores deverão comunicar aos órgãos municipais sobre a existência de nascentes em seus imóveis no prazo de 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei.

3º - Caberá ao Poder Público Municipal a incumbência de implantar Plano de Comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação, registro e monitoramento.

4º - A adesão ou a celebração de parceria com os Órgãos Estaduais para os fins previstos nesta Lei suprem a necessidade da adoção das medidas referidas no parágrafo anterior.

Art. 5º - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares que produzam mudas de ocorrência local.

Art. 6º - Fica expressamente proibida qualquer intervenção não autorizada ou licenciada pelo Órgão Ambiental competente nas nascentes, ainda que intermitentes, e também nos chamadas olhos d'água, qualquer que seja a situação topográfica em que se localizem , num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, 10 de dezembro de 2021.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito